



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001008/96-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.391 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 3
--

Relatório

O ora Recorrente foi autuado em fiscalização relacionado ao IPI, conforme processo n. 10280.001009/96-17. Daí resultou a representação fiscal de fls. 12/14 que deu origem à fiscalização de IRPJ objeto do presente processo.

Foram lavrados os Autos de Infração de fls. 167/177, 178/182; 183/187, 188/194 e 195/201 referentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF dos meses de 06/92 e 12/92 em decorrência de omissão de receita por diferença de estoque, omissão de compras e omissão de variações monetárias ativas.

Em 03/04/96 a ora Recorrente apresentou Impugnação ao auto de infração relacionado ao IRPJ e outras Impugnações relacionadas às demais autuações vinculando-as à Impugnação do IRPJ em razão de decorrência.

Às fls. 245/247 a DRJ/BLM apresentou Despacho Interlocutório no qual foi proposto o encaminhamento do processo à DRF Belém para que fossem adotadas as providências de que trata o § 1º do art. 21 do Decreto n. 70.235/72 (PAF), relativamente à exigência constante do item 3 do AI, não impugnada pelo contribuinte.

Tal despacho interlocutório determinou o seguinte:

i-) fosse confirmado junto ao IMAZON as informações constantes do documento de fls. 87/88;

ii-) fosse confirmada, junto ao órgão emitente, a procedência do laudo de fls. 73/86 na forma do artigo 30 do Decreto n. 70.235/72;

iii-) fosse informado se ocorrem em relação às empresas paradigmas, as diferenças apontadas pela autuada em sua Impugnação e reproduzidas nos incisos I a III acima, informando também sobre a equivalência quanto ao equipamento, inclusive conservação e obsolescência; quanto ao processo produtivo adotado; quanto à natureza do produto final e quanto ao mercado destinatário;

iv-) fossem apresentadas outras informações úteis ou necessárias ao processo, inclusive laudo na forma do art. 30 do PAF, se necessário e tendo em vista que o documento de fls. 73/86 não é conclusivo, reabrindo-se ao contribuinte prazo para sua manifestação, se fosse o caso.

Na seqüência, o processo retornou à DRJ com as providências de que tratam o itens acima, conforme despacho de fls. 247/249 e fls. 150/287, esta última já cumprida nos autos do processo n. 10280001009/96-17 conforme fls. 91/128 deste último.

A resposta à diligência informa:

i-) que o IMAZON confirma a autenticidade do documento de fls. 232/233, conforme declaração de fls. 251 e 252;

ii-) que a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP pelo documento de fls. 255, confirma que foi contratada pela autuada para prestar serviços de Levantamento de Perdas e Avaliações do Processo Produtivo Industrial de Laminados e Compensados e junta (fls. 257/274) tal relatório;

iii-) não existiram as perdas de que trata o documento do AMAZON (fls. 232/233) já que a autuada não apresenta laudo da autoridade fiscal certificando a destruição de bens invendáveis ou danificados (Lei. 4.506/64 - art. 46), nem comprovação do estorno do ICMS correspondente (art.41 - II do RICM);

iv-) o AMAZON afirma que o percentual de 40,4% de aproveitamento, relativo ao valor final do processamento (fls. 232/233) refere-se apenas à produção de lâminas, não tendo medido o rendimento até a fase de fabricação de compensado;

v-) não é possível identificar o produto acabado que saiu sem NF (se laminado ou compensado). Conforme fls. 279/280 foram vendidos 51,53% e 60,74% em Lâminas no 1º e no 2º semestre respectivamente. Se considerarmos saídas apenas de laminados, o índice de aproveitamento da autuada seria de 45,8%, maior que 40,4%;

vi-) o estudo da AMAZON na ora Recorrente alcançou a fase de fabricação de compensado;

vii-) o laudo da FICAP está comprometido porque não pode reconstruir as condições existentes à época dos fatos objeto da autuação, ocorridos em 1992, tendo em vista que foi preparado em 1996, ou seja, 04 anos após a ocorrência dos referidos fatos, já o estudo do AMAZON foi feito em fevereiro de 1993, próximo à época dos fatos;

viii-) as exportações da autuada foram quase que totalmente dirigidas à importador estrangeiro a ela vinculado (sua controladora em 1992). Já a empresa congênere, atende predominantemente o mercado externo, logicamente obedecendo às exigências daquele mercado, dirigindo seus produtos a importadores estrangeiros sem vínculo com a mesma, por isso atendendo a exigências mais rigorosas;

Por fim, a Delegacia de origem afirma que não possui qualificação técnica necessária para avaliar a equivalência de equipamentos, ademais em 1996 já não é possível a qualquer verificação espelhar as condições do equipamento em 1992.

Intimada do resultado da diligência, a ora Recorrente apresentou manifestações de fls. 288/290 e 293/294, tendo sido esta última intempestiva.

Em suma, a ora Recorrente manifesta-se no sentido de que a autuante admite que não tem competência técnica para concluir que o índice defendido pela Recorrente está incorreto e por fim ratifica os termos da Impugnação que havia sido apresentada.

Decisão DRJ/BLM

Em 30/03/97 a DRJ julgou a Impugnação improcedente conforma ementa abaixo:

ÍNDICE DE QUEBRAS - Mantém-se a exigência fundamentada na verificação de utilização do índice de quebra incompatível com a atividade, conforme constatação em empresa congênera, quando o índice em questão é defendido pela autuada com apoio em laudo inconclusivo que restou descaracterizado.

OMISSÃO DE RECEITAS - INDUSTRIALIZAÇÃO A PARTIR DA MATÉRIA PRIMA EM QUANTIDADE NEGATIVA - Demonstrado que a autuada utilizou matéria prima "negativa", caracteriza-se a omissão de receita por falta de contabilização de aquisição do referido insumo.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF - SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI - Conforme IN/SRF 63/97, está vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713 de 22/12/88, em relação às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente aos reflexos.

Recurso Voluntário

Primeiramente, a Recorrente requer o sobrestamento do processo até o julgamento final do Processo Principal de n. 10280.001009/96-17 vez que a autuação seria decorrente da suposta infração apontada no mencionado processo.

Por fim, a Recorrente ratifica os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos legais, portanto, deve ser apreciado.

Introdução

Após uma longa batalha jurídica na qual a ora Recorrente chegou a sofrer uma Execução Fiscal, face à inscrição do débito ora em questão em Dívida Ativa em razão da não apresentação de garantia de 30% para seguimento do Recurso Voluntário, a presente demanda finalmente chega para apresentação deste Conselho.

Conforme descrito no relatório acima, a matéria em discussão nestes autos tem íntima e direta relação com o objeto do Processo Adm. n. 10280.001009/96-17 que trata da autuação do IPI e que fora, de fato, o gatilho para a fiscalização e posterior autuação do IRPJ e reflexos que está sendo discutido nesses autos.

Nos autos do processo administrativo n. 10280.001009/96-17, o Segundo Conselho de Contribuintes através do acórdão n. 202-13.345 de 17/10/01, por unanimidade de votos, deu provimento do Recurso do Contribuinte.

Contudo, o relatório de mencionado acórdão traz poucas informações, conforme texto abaixo na íntegra:

" O presente recurso foi apreciado em Sessão de 03 de fevereiro de 1999, ocasião em que apresentei o relatório que consta às fls. 1.754/1.756, que agora releio.

O julgamento do recurso foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto então proferido às fls. 1.757/1.759, que igualmente releio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os Documentos de fls. 1.763/1.794, aí incluído o Relatório Técnico nº 029/2000 do Instituto Nacional de Tecnologia - INT (fls. 1776/1787), cujas conclusões adiante se abordará.

Às fls. 1.793/1.794, a empresa, através de sua representante nomeada, declara estar de acordo com as conclusões do referido laudo.

É o relatório" Não foi possível fazer a leitura do mencionado Relatório Técnico n. 09/2000 do INT, mencionado acima, pois, tal documento não foi disponibilizado junto ao referido acórdão.

Desta sorte e para fins de economia processual (evitar pedido de nova diligência à delegacia de origem para verificar fatos de um passado muito distante) , entendo que a juntada de tal relatório aos presentes autos irá colaborar de forma essencial para que esta Turma julgue a demanda posta com base nas mesmas informações que foram prestadas aos julgadores do Segundo Conselho de Contribuintes à época do julgamento do processo n. 10280.001009/96-17.

Processo nº 10280.001008/96-54
Resolução nº **1201-000.391**

S1-C2T1
Fl. 7

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja juntada cópia integral dos processo administrativo n. 10280.001009/96-17 aos presentes autos.

Na seqüência, retornem os autos para julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado